

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**

Publicado no Orgão  
Oficial do Município  
Nº 849 Pg  
Data de 03 a 09  
de março de 2014

**LEI N.º 1013/2014  
DE 07 DE MARÇO DE 2014.**

**SÚMULA:** "Altera a redação do artigo 9º da Lei Municipal n. 952, de 10 de abril de 2013 e acresce dispositivo à referida Lei Municipal, conforme específica".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** Fica alterada a redação do artigo 9º da Lei Municipal n. 952, de 10 de abril de 2013, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

**Art. 9º** A expedição da autorização obedecerá à ordem de classificação obtida na licitação, observado os parágrafos deste artigo.

§ 1º O Condutor Motorista deverá conduzir o Táxi por no mínimo 40 (quarenta) horas semanais, carga esta que deverá ser fracionada em no mínimo 05 (cinco) dias da semana, sendo este o horário obrigatório para ele, observado ainda a obrigação disposta no artigo 30 desta Lei.

§ 2º O Condutor Motorista poderá contratar Condutores Auxiliares, os quais deverão possuir registro junto ao FAZTRANS e preencher os requisitos do artigo 7º, salvo alínea "a", sob sua responsabilidade, para conduzirem o veículo em horário suplementar ao horário obrigatório a que se refere o § 1º.

§ 3º O Condutor Motorista poderá contratar Condutor Auxiliar, o qual deverá possuir registro junto ao FAZTRANS e preencher os requisitos do artigo 7º, salvo alínea "a", sob sua responsabilidade, para conduzir o veículo em seu lugar durante o horário obrigatório a que se refere o § 1º, desde que preenchidos um dos seguintes requisitos:

I - em casos de invalidez ou afastamento para tratamento de saúde, devidamente aferidos por perícia médica da municipalidade;

II – possuir Autorização para prestação de serviços de Táxi no Município de Fazenda Rio Grande há mais de 20 (vinte) anos;

III – comprovar de forma motivada e fundamentada, por meio de Processo Administrativo, o qual deverá estar instruído com boletim de ocorrência ou cópia de inquérito policial ou procedimento judicial, com narrativa fática que comprove que devido ao exercício da atividade de condutor do táxi está sofrendo eminente risco à sua segurança ou à sua integridade física, excluídos os riscos inerentes à própria atividade.

§ 4º Nos casos do inciso III do parágrafo anterior o Processo Administrativo deverá obrigatoriamente ser instruído pela Comissão Sindicante e posteriormente analisado pelo Diretor Municipal de Trânsito, pelo Secretário Municipal de Defesa Social, sendo que a apreciação do pedido caberá ao Chefe do Poder Executivo.

(...)"

**Art. 2º** Fica acrescido o artigo 29-A à Lei Municipal n. 952, de 10 de abril de 2013, o qual vigorará com a seguinte redação:

"(...)

Art. 29-A O veículo Táxi adaptado para o Condutor Motorista com deficiência poderá somente ser conduzido por este, sem a possibilidade de contratação de Condutores Auxiliares, caso tal adaptação do veículo seja de tal forma que inviabilize a direção por outro motorista.

Parágrafo único. Caso a adaptação do veículo gere incompatibilidade de condução por Condutores Auxiliares, fica reduzida a exigência constante do artigo 30 desta Lei para 40 (quarenta) horas semanais, respeitado o fracionamento de que trata o § 1º do artigo 9º desta Lei.

(...)"

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 07 de março de 2014.



**Márcio Claudío Wozniack**  
**Prefeito em Exercício**